



Prefeitura do Município de Cajamar

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

MEMORANDO SMDS Nº 1.425/2026

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2727/2026

Impugnante: E.R. PEREZ EIRELI – CNPJ nº 74.687.799/0001-72

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 60/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **E.R. PEREZ EIRELI**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 60/2026, cujo objeto consiste na aquisição de cestas básicas, conforme especificações constantes do instrumento convocatório e seus anexos.

A impugnante requer, em síntese, a suspensão do certame e a revisão de diversos dispositivos do edital, alegando, entre outros pontos: supostas especificações excessivas para o leite em pó; referência à RDC ANVISA nº 360/2003; inconsistências nos quantitativos dos lotes e respectivos valores; excessividade das exigências nutricionais; requisitos relativos a amostras, fichas técnicas e laudos; regras relativas à indicação de marcas; e supostas inconsistências nas exigências de qualificação técnica.

A sessão pública encontra-se designada para o dia **31 de agosto de 2026, às Gh00**, com encerramento do recebimento das propostas às 8h30, conforme informado na própria peça impugnatória.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, cumpre observar que o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

A mesma Lei, em seu art. 183, estabelece que os prazos previstos na legislação serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, considerando-se, nos prazos expressos em dias úteis, somente os dias em que houver expediente administrativo.



Prefeitura do Município de Cajamar

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

Considerando que a sessão pública está designada para **31/08/2026**, segunda-feira, o prazo de três dias úteis anteriores alcança **28/08/2026**, data constante da impugnação apresentada pela empresa.

Dessa forma, **não se verifica, exclusivamente a partir das datas constantes da peça, fundamento jurídico suficiente para declarar a intempestividade da impugnação.**

Registra-se, portanto, que eventual decisão de não acolhimento deverá decorrer da análise dos argumentos e elementos constantes dos autos, e não de suposta intempestividade.

III – DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

Superada a questão de admissibilidade, passa-se à análise dos pontos suscitados, exclusivamente para fins de fundamentação da decisão administrativa.

1. Das alegações relativas às especificações do leite em pó

A impugnante sustenta que as especificações previstas para o item 12 do Termo de Referência seriam excessivas e potencialmente restritivas à competitividade, especialmente em razão das faixas nutricionais estabelecidas.

A Administração, ao definir as características do objeto, deve observar os princípios da isonomia, da competitividade, do planejamento, da eficiência e da seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso.

Todavia, a simples alegação de que determinada especificação é restritiva não conduz, por si só, à sua ilegalidade.

As características estabelecidas no Termo de Referência devem ser examinadas em conjunto com a finalidade pública da contratação, as necessidades nutricionais do público destinatário e os parâmetros técnicos utilizados pela Administração durante o planejamento da contratação.

Assim, **não acolho o pedido de exclusão ou alteração das especificações**, por ausência, na impugnação, de demonstração técnica conclusiva de que os requisitos estabelecidos sejam desnecessários ou impossíveis de serem atendidos pelo mercado.

2. Da referência à RDC ANVISA nº 360/2003

A impugnante questiona a referência à RDC nº 360/2003 e sustenta a necessidade de observância da regulamentação sanitária atualmente vigente.



Prefeitura do Município de Cajamar

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

Nesse ponto, ressalta-se que os produtos objeto da contratação deverão observar, durante sua fabricação, comercialização, fornecimento e recebimento, a legislação sanitária aplicável e vigente.

A referência constante do instrumento convocatório não poderá ser interpretada como autorização para fornecimento de produtos em desconformidade com normas sanitárias supervenientes ou atualmente vigentes.

Assim, **não se acolhe o pedido de suspensão do certame por esse fundamento**, sem prejuízo de que, na execução e fiscalização da contratação, sejam exigidos produtos em plena conformidade com a legislação sanitária vigente.

3. Dos quantitativos dos lotes e dos valores estimados

A impugnante sustenta existência de divergências entre a quantidade de cestas, os quantitativos dos componentes e os valores constantes dos anexos.

Registra-se que eventual inconsistência material identificada pela Administração deve ser corrigida independentemente da apresentação de impugnação, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, planejamento e julgamento objetivo.

Conforme consta da própria impugnação, houve resposta administrativa anterior mencionando a existência de “Errata em anexo junto ao arquivo de edital”.

Dessa forma, a Administração deverá assegurar que os documentos integrantes do edital disponibilizado aos interessados correspondam à versão efetivamente vigente, evitando qualquer divergência entre o Termo de Referência, planilhas, quantitativos e valores estimados.

Não obstante, a alegação da impugnante não conduz, por si só, à necessidade de suspensão do certame, especialmente se constatado nos autos que a inconsistência já foi objeto de correção administrativa e que a versão válida do edital se encontra devidamente disponibilizada aos interessados.

4. Das exigências nutricionais

A impugnante afirma que determinadas faixas nutricionais seriam excessivamente estreitas e poderiam restringir a competição.

A Administração possui discricionariedade técnica para estabelecer os requisitos necessários ao atendimento da necessidade pública, desde que devidamente motivados e relacionados ao objeto.



Prefeitura do Município de Cajamar

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

A exigência técnica não se torna ilegal simplesmente por reduzir o universo de produtos disponíveis, sendo indispensável demonstrar que a restrição é desarrazoada, desnecessária ou desproporcional.

Não tendo a impugnante apresentado elemento técnico conclusivo capaz de demonstrar a inviabilidade do atendimento das especificações ou a inexistência de produtos aptos no mercado, **não há fundamento suficiente para acolhimento do pedido.**

5. Das amostras, fichas técnicas e laudos

A exigência de amostras e documentos destinados à comprovação da qualidade dos produtos deve guardar pertinência com o objeto e observar critérios objetivos.

No caso concreto, não se verifica, pelos elementos apresentados na impugnação, demonstração suficiente de que tais exigências sejam, em si mesmas, incompatíveis com a legislação ou capazes de inviabilizar a participação de fornecedores.

Consequentemente, **não se acolhe o pedido de suspensão e republicação do edital por esse fundamento.**

Eventuais avaliações de amostras deverão observar rigorosamente os critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório, vedada qualquer exigência não prevista previamente no edital.

6. Da indicação das marcas

Quanto à indicação de marcas, verifica-se que a própria impugnante reconhece que a Administração esclareceu a possibilidade de utilização da expressão “Diversas” no campo destinado à marca.

Não se identifica, portanto, fundamento suficiente para acolhimento do pedido de alteração da regra, sem prejuízo da observância das disposições editalícias durante a fase de julgamento.

7. Do atestado de capacidade técnica

Quanto à alegação de suposta inconsistência na referência aos itens 10.3.4, 10.3.5 e 10.4.2, eventual erro material de remissão interna deverá ser interpretado de acordo com o conteúdo efetivamente estabelecido no edital, preservando-se a objetividade do julgamento e a igualdade entre os participantes.

Não se verifica, contudo, demonstração suficiente de que a redação impugnada seja capaz, por si só, de inviabilizar a formulação das propostas ou a participação dos interessados.

Por essa razão, **não se acolhe o pedido de suspensão do certame.**



Prefeitura do Município de Cajamar

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

IV – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA SUSPENSÃO DO CERTAME

A impugnante requer a suspensão da sessão pública e posterior republicação do edital.

A suspensão de procedimento licitatório constitui medida que deve estar amparada em elementos concretos que demonstrem ilegalidade, prejuízo à competitividade ou comprometimento da formulação das propostas.

No caso analisado, não restou demonstrado, de forma suficiente, que as disposições questionadas comprometam a isonomia, o julgamento objetivo ou a competitividade em grau capaz de justificar a suspensão do certame.

A Administração, por sua vez, permanece vinculada ao dever de autotutela, podendo corrigir eventuais erros materiais ou ilegalidades que venham a ser efetivamente constatados nos autos.

V – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na **Lei Federal nº 14.133/2021**, especialmente nos princípios previstos no art. 5º e nas disposições relativas às impugnações constantes do art. 164,

DECIDO:

- a) CONHECER da impugnação apresentada pela empresa **E.R. PEREZ EIRELI**, uma vez que, consideradas as datas constantes da peça, não se caracteriza intempestividade;
- b) no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados**, por não terem sido demonstrados elementos suficientes capazes de justificar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 60/2026 ou a alteração substancial do instrumento convocatório;
- c) INDEFERIR o pedido de suspensão da sessão pública designada para 31/08/2026, ressalvada a hipótese de superveniência de fato novo ou identificação, pela própria Administração, de irregularidade que comprometa a formulação das propostas ou a competitividade do certame;
- d) determinar que sejam mantidos nos autos os documentos e justificativas técnicas que fundamentaram as especificações do objeto, os quantitativos, os valores estimados e as exigências de qualificação e comprovação de qualidade;
- e) determinar a divulgação desta decisão no sítio eletrônico oficial, na forma da legislação aplicável.

Cajamar, 28 de agosto de 2026.



Prefeitura do Município de Cajamar
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

Rita de Cássia A. Augusto
Diretora do Departamento de Suporte Administrativo e Orçamentário

Niedson Silva de Souza Filho
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social